



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092022002. CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM (RAIO-X DIGITALIZADO) E EXAMES LABORATORIAIS EM GERAL, COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – SUS, VISANDO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE GARANTIR A POPULAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO/PA. SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 003.009.2022-SMS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AMPARO LEGAL.

## RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a), Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 12.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 003.009.2022-SMS, processo licitatório na modalidade de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022-SMS, Processo Administrativo Nº 092022002, cujo objeto é a CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM (RAIO-X DIGITALIZADO) E EXAMES LABORATORIAIS EM GERAL, COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – SUS, VISANDO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE GARANTIR A POPULAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Sétimo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a minuta e os documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos ao exame da questão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38<sup>1</sup>, parágrafo único<sup>2</sup>, da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 12.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos na presente a lição do art. 190<sup>3</sup> da LLCA que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação anterior, ou seja, pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do **Sétimo Termo Aditivo de Prazo** ao contrato original.

06. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para **supressão** ou **acrécimo** de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

07. E nesse diapasão se denota interesse da Administração Pública no contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará na continuidade da prestação dos serviços, como pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

08. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

09. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, o aditivo pretendido se justifica, mantendo-se as demais condições já contratadas.

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>2</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>3</sup> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

11. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação, e temos que está devidamente motivada e fundamentada quando da Justificativa de 26.11.2025.

12. Nobre Consultor, em que pese invocar-se e/ou questionar-se a quantidade de aditivos até então presente, explicamos que nem o art. 65 da pretérita Lei nº 8.666/1993 e nem ainda a Lei nº 14.133/2021 estabelecem número máximo de termos aditivos por contrato, ou seja, não existe limite numérico de aditivos na Lei, mas o que a lei limita é a alteração do objeto que descaracterize o contrato, percentuais de acréscimo/supressão, a motivação, o interesse público e a duração contratual. Logo, vários aditivos são juridicamente possíveis.

13. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na *primeira parte* do art. 57<sup>4</sup>, § 1º<sup>5</sup>, inc. II<sup>6</sup>, § 2º<sup>7</sup> e ainda no § 4º<sup>8</sup>, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65<sup>9</sup>, II<sup>10</sup>, b<sup>11</sup>, do retro citado Diploma Legal.

14. Desta feita, não há nenhuma ilegalidade do aditivo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

15. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

16. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como alhures. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Sétimo Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao

<sup>4</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

<sup>5</sup> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

<sup>6</sup> II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

<sup>7</sup> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

<sup>8</sup> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

<sup>9</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>10</sup> II - por acordo das partes:

<sup>11</sup> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

que dispunha o art. 54 e seguintes, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática para a continuidade da então contratação.

### CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a motivação sob a égide de CHAMADA PÚBLICA, às disposições e condições estabelecidas na minuta do Sétimo Termo Aditivo de Prazo ao contrato, aos documentos constantes nos autos, à Lei 8.666/93 e ao art. 190 da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Sétimo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato, uma vez que o objeto possui caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

### DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja deflagração de SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 003.009.2022-SMS, processo licitatório na modalidade de CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092022002, cujo objeto é a CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM (RAIO-X DIGITALIZADO) E EXAMES LABORATORIAIS EM GERAL, COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – SUS, VISANDO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE GARANTIR A POPULAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO/PA a fim dar-se continuidade ao contrato firmado com o(a) interessado(a) CITOMED DIAGNÓSTICO LTDA-ME (nome de fantasia: CITOMED), inscrita no CNPJ nº 20.443.526/0001-53, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 12 de dezembro de 2025.      WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025 – GP  
OAB/PA 10.930